**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCESSO N. 5000023-19.2024.8.24.0536/SC**

**RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30 com sede à Rua Colon, n. 1200, Glória, Joinville/SC, CEP 89216-401, por intermédio de seu responsável técnico, DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no processo de Recuperação Judicial ajuizado por **INDÚSTRIA DE MÓVEIS TRÊS IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.767.641/0001-30, com endereço à Rua Victor Stachon, n. 637, Fragosos, Campo Alegre/SC, CEP 89294-000, expor e requerer, o quanto segue:

## I. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A Administração Judicial informa ao Juízo que, em 18 de setembro de 2025, às 14h, **realizou-se**, em ambiente virtual hospedado na plataforma "Assemblex", a continuidade da Assembleia Geral de Credores (AGC) da Recuperanda, que restou suspensa consoante deliberação dos credores (Evento 380 - ATA2).

A AGC **foi regularmente instalada**, verificado o quórum legal com a presença de credores das Classes I, II, III e IV, representando mais de metade dos créditos em cada classe, conforme **laudo de credenciamento incluso**.

Nesse contexto, a AJ faz a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores anexa, salientando que a Ata já está publicada no site www.recupereadmjudicial.com.br, bem

como disponibiliza a todos o conteúdo em áudio, vídeo e extrato do chat da AGC na íntegra clicando AQUI, na aba da AGC no site da AJ, bem como no **QR CODE** ao lado, para maior transparência ao Juízo, credores e interessados.

## II. DA DELIBERAÇÃO TOMADA NA AGC

### a) Do resultado da votação do plano de recuperação judicial

Consoante à Ata de AGC anexa, antes de iniciar as deliberações, fora concedida a palavra ao procurador da **Recuperanda,** Dr. Gabriel de Farias Gehres, que passou a palavra para membro da assessoria da Recuperanda Lucas Fronza, que realizou a apresentação do plano de recuperação judicial, bem como discorreu sobre a cláusula de pagamento dos credores de insumos químicos homologados como tratamento diferenciado (artigo 67 da Lei n. 11.101 de 2005).

Ato contínuo, o administrador judicial concedeu a palavra ao procurador da **Recuperanda**, Dr. Marcos Andrey de Sousa sustentou a impossibilidade jurídica de votação do credor Banco do Brasil S.A. na classe de crédito com garantia real no importe de US$ 113.464,82 (cento e treze mil, quatrocentos e sessenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e dois centavos).

A impossibilidade, segundo aduz a Recuperanda, advém da quitação da obrigação consoante ação de consignação em pagamento n. 5041228-33.2025.8.24.0038, no qual o fiador José Ernesto Froehner depositou em consignação o montante de R$ 618.000,00 (seiscentos e dezoito mil reais).

Oportunizada a palavra à procuradora do Banco do Brasil S.A., informou que não tinha conhecimento da referida ação, ao passo que no chat (extrato anexo) fora disponibilizado o número dos autos.

Prosseguindo-se, não havendo mais pedidos de fala, a administração judicial prosseguiu com a votação do plano de recuperação judicial.

Concluída a votação, a administração judicial constatou que não fora atingido o quórum para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 45 da Lei

n. 11.101 de 2005, conforme **laudo de votação anexo**, sendo que o resultado fora o seguinte, **consoante tabela abaixo**:

| Classe | Total de Credores Votantes | SIM (Cabeças) | SIM (Créditos) | NÃO (Cabeças) | NÃO (Créditos) | Conclusão |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **Classe I – Trabalhista** | 16 | 16 (100%) | R$ 147.487,49 (100%) | 0 (0%) | R$ 0,00 | Aprovação unânime |
| **Classe II – Garantia Real** | 1 | 0 (0%) | R$ 0,00 | 1 (100%) | R$ 601.408,93 (100%) | Rejeição unânime |
| **Classe III – Quirografários** | 70 | 65 (92,86%) | R$ 19.822.190,04 (52,22%) | 5 (7,14%) | R$ 18.136.580,90 (47,78%) | Aprovação por maioria |
| **Classe IV – Microempresas e EPP** | 78 | 78 (100%) | R$ 974.001,54 (100%) | 0 (0%) | R$ 0,00 | Aprovação unânime |

Diante deste cenário, o **plano de recuperação judicial obteve**:

- Aprovação nas **Classes I (Trabalhista), III (Quirografários) e IV (ME/EPP)**;
- Rejeição na **Classe II (Garantia Real)**.

Assim, em que pese tenha recebido apoio da maioria dos credores em número e em valores, **o plano não foi aprovado em todas as classes**, em razão da rejeição da Classe II (Garantia real).

**Registre-se que os créditos em moeda estrangeira participantes da AGC** foram convertidos para moeda nacional (reais) na data da AGC, perante o site do Banco Central do Brasil, na forma do parágrafo único do artigo 38 da LREF, consoante documentos inclusos.

Diante disso, a Administração Judicial **submete a presente ata ao crivo deste ínclito Juízo**, para aferir a regularidade formal do ato deliberativo.

**b) Do prazo de 30 (dias) para apresentação do plano alternativo (artigo 56, § 4º e 5º, da LREF)**

Nos termos do artigo 56, § 4º da Lei n. 11.101 de 2005, a rejeição do plano recuperacional faculta aos credores a apresentação de plano alternativo, observados os requisitos legais.

Diante disso, foi deliberado e votado pelos credores, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia geral de credores, para que os credores interessados apresentem proposta alternativa, por escrito, perante a Administradora Judicial, conforme disciplinado no § 5º do mesmo artigo.

Desse modo, concluída a votação, restou **aprovada a** concessão de prazo de 30 (dias) dias para apresentação de plano alternativo por parte dos credores, com os seguintes dados coletados em votação, consoante tabela abaixo:

| Classe | Total de Votos por Cabeça | Votos SIM (%) | Votos NÃO (%) | Valor Total Considerado (R$) | Valor dos Créditos SIM (R$) | Percentual dos Créditos SIM (%) | Resultado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| I | 16 | 16 (100%) | 0 (0%) | - | R$ 147.487,49 | 100% | **Aprovado por unanimidade** |
| II | 1 | 1 (100%) | 0 (0%) | - | R$ 601.408,93 | 100% | **Aprovado por unanimidade** |
| III | 65 | 59 (90,77%) | 6 (9,23%) | R$ 31.615.184,62 | R$ 24.591.394,50 | 77,78% | **Aprovado por maioria** |
| IV | 78 | 77 (98,72%) | 1 (1,28%) | R$ 974.001,54 | R$ 852.491,27 | 87,52% | **Aprovado por maioria** |

Desta feita, foi **deliberada e concedida formalmente a abertura de prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data da assembleia, para que os credores interessados apresentem plano de recuperação judicial alternativo.

## III. DAS RESSALVAS

Infere-se da ata da AGC diversas ressalvas, que foram enviadas ao e-mail do secretário, consoante consignado em ata, de modo que constam na respectiva ata, bem como nos **extratos de e-mails e documentos ora inclusos**, sem prejuízo das ressalvas enviadas no chat durante a AGC (extrato do chat incluso nos documentos que trata o tópico *"I. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES"*.

## IV. DA PETIÇÃO ENCARTA NO EVENTO 385

### a) Do resultado da votação do plano de recuperação judicial

Em petição de Evento 385, o requerente **José Ernesto Froehner**, narra que na

qualidade de **fiador** do contrato de financiamento pré-exportação celebrado entre a **Recuperanda** e o **Banco do Brasil S.A.**, no montante de até **US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos)**.

Em razão do ajuizamento da recuperação judicial pela devedora principal e do consequente inadimplemento das parcelas pactuadas, operou-se o vencimento antecipado da dívida. O requerente, ciente de sua responsabilidade solidária, informa que buscou junto ao banco credor a memória de cálculo para proceder ao adimplemento voluntário da obrigação, a fim de evitar reflexos negativos em sua atividade econômica.

Relata que realizou diversas tentativas de contato perante a instituição financeira, todavia, manteve-se inerte, razão pela qual ajuizou **ação de consignação em pagamento** (autos n. 5041228-33.2025.8.24.0038), na qual depositou o montante de **US$ 113.464,82 (cento e treze mil, quatrocentos e sessenta e quatro dólares americanos e oitenta e dois centavos)**, *"convertido à taxa contratual de 5,4485"* para a monta de **R$ 618.213,07 (seiscentos e dezoito mil, duzentos e treze reais e sete centavos)**, valor correspondente ao crédito reconhecido na classe **quirografária** da recuperação judicial.

Diante do pagamento integral da obrigação, **pleiteia o requerente o reconhecimento da sub-rogação legal** nos direitos e garantias do Banco do Brasil S.A., nos termos do artigo 349 do Código Civil e do artigo 9º, II, da Lei n. 11.101 de 2005, **com a consequente substituição do credor originário no quadro geral de credores**, mantendo-se a classificação quirografária do crédito.

**b) Do alegada sub-rogação e correta classificação do crédito**

Em que pese o requerente alegue que o crédito *"foi depositado o montante indicado pelo próprio Banco na Impugnação de Crédito n. 5000213-45.2025.8.24.0536, correspondente a US$ 113.464,82, convertido à taxa contratual de 5,4485, totalizando R$ 618.213,07 (Doc. 04), ou seja, da integralidade da dívida submetida à classe de credores quirografários"*.

Convém esclarecer que o crédito objeto da petição do requerente e da citada impugnação de crédito n. 5000213-45.2025.8.24.0536, **não se trata de crédito na classe dos quirografários (inciso III do artigo 41 da LREF), mas sim crédito com garantia real** (**inciso II do artigo 41 da LREF).**

A propósito, colhe-se trecho do dispositivo da sentença prolatada na referida impugnação de crédito:

> *DISPOSITIVO*
> *Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado e determino a retificação do crédito em favor de BANCO DO BRASIL S.A. junto aos autos da Recuperação Judicial de INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA (n. 50000231920248240536), para constar o montante de R$ 5.568.239,19, na classe dos credores quirografários, assim como o montante de* ***US$ 113.464,82, na classe dos credores com garantia real****.*
> *Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, considerando que não houve resistência ao pleito autoral. (STJ, AgRg no REsp 958620/SC e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4001545-96.2020.8.24.0000).*
> *Adote a Administração Judicial as providências necessárias.*
> *Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.*

Denota-se **que o requerente, em verdade, pleiteia a sub-rogação do crédito de** US$ 113.464,82 (cento e treze mil, quatrocentos e sessenta e quatro dólares americanos e oitenta e dois centavos) **pertencente à classe dos créditos com garantia real**.

Quanto ao mérito do pedido, tem-se que <u>não comporta deferimento</u>, consoante razões expostas a seguir.

O crédito que o requerente objetiva à sub-rogação, é submetido aos efeitos da recuperação judicial.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em casos de **sub-rogação do fiador**, o crédito deve ser analisado a partir do **fato gerador da obrigação originária**, ou seja, o momento em que foi celebrado o contrato principal ou prestada a garantia, e não a data do pagamento realizado pelo fiador - **Recurso Especial n. 2123959 - go (2022/0123708-7)**, veja-se:

**STJ**

**REsp n. 2.123.959/GO**

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. FIADOR SUB-ROGADO. FATO GERADOR. CRÉDITO ORIGINÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ALTERAÇÃO. LIMITE. POLO ATIVO. OBRIGAÇÃO.*
> *1. A questão controvertida resume-se a definir se houve falha na prestação jurisdicional e qual o fato gerador do crédito titularizado pelo fiador sub-rogado*

*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial.*

*2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a data de existência do crédito para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial é a data de seu fato gerador, isto é, a data em que foi realizada a atividade negocial e não a data em que os valores se tornaram exigíveis.*

*3. A relação jurídica de garantia nasce com a assinatura das cartas de fiança, momento em que se estabelece o vínculo jurídico e, portanto, a atividade negocial que liga o devedor originário ao fiador, sendo irrelevante, o momento em que realizado o pagamento para o fim de submissão do crédito do fiador aos efeitos da recuperação judicial.*

*4. Com a sub-rogação, o direito de crédito é repassado ao sub-rogado com todos os seus defeitos e qualidades. Se o credor originário tinha um crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, é isso o que ele tem a transferir ao fiador que pagou a dívida.*

*5. Recurso especial provido.*

*(REsp n. 2.123.959/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)*

Assim, a **sub-rogação não cria um novo crédito**, mas apenas substitui o credor originário pelo fiador que efetuou o pagamento. Dessa forma, o crédito mantém **a mesma natureza, classificação e sujeição** que possuía quando estava em poder do credor original.

Desse modo, se o crédito originário estava sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o crédito do fiador sub-rogado também estará submetido, **independentemente da data em que ocorreu o pagamento**.

No que tange à **sub-rogação, tem-se que não se operou**. Ainda que o requerente, na qualidade de fiador, tenha depositado o valor devido mediante ação de consignação em pagamento (Processo n. 5041228-33.2025.8.24.0038).

Em análise à referida ação, nota-se que está concluso para decisão (Evento 8), ademais, o Banco do Brasil S.A. sequer fora intimado (ausência de contraditório), **portanto, resta evidente que pagamento não se operou**.

Ainda que se cogitasse o pagamento e, consequentemente, a sub-rogação que objetiva o requerente, tem-se que o requerente deve ainda ajuizar impugnação de crédito que trata o artigo 13 da Lei n. 11.101 de 2005, procedimento que a Recuperanda, administração

judicial e Ministério Público serão intimados, para, após o regular processamento do feito, o Quadro Geral de Credores seja retificado para alterar o credor detentor do crédito.

Convém ressaltar que a Recuperanda, por meio de seus procuradores, alegou na assembleia geral de credores a impossibilidade jurídica do exercício de voto do Banco do Brasil S.A. na classe dos créditos com garantia real, em razão da suposta sub-rogação e do alegado pagamento do credor pelo fiador, o que não foi levado a efeito, consoante exposto na ata de AGC anexa.

Diante disto, a administração judicial manifesta-se pelo indeferimento do pedido, consoante razões expostas supra.

## V. DA PETIÇÃO ENCARTA NO EVENTO 386

Em petição de Evento 386, o credor EMBRASP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, requereu sua inclusão na lista de credores habilitados para a assembleia geral de credores, com fundamento na Lei n. 11.101 de 2005, para exercer o direito de voz e voto na AGC.

**Quanto ao pedido, a administração judicial adianta que não merece acolhimento.**

Extrai-se do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores de **Evento 272,** instruções para habilitação e credenciamento dos credores e procuradores (artigo 37 da LREF).

A não observância dos prazos da Lei n. 11.101 de 2005 acarreta, por consequência, a não participação da AGC, haja vista a inércia do próprio credor.

Dessa forma, em análise ao **Laudo de Credenciamento anexo**, nota-se que o credor não consta na lista, ao passo que não participou da assembleia geral de credores.

Somados estes fatos, não há base na LREF para o referido pedido, portanto, **a AJ manifesta-se pelo indeferimento do pedido do credor**.

## VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

a) **A juntada aos autos da Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 18/09/2025**, bem como dos documentos correlatos (áudio, vídeo, chat e laudo de credenciamento e de votação), para fins de regular publicidade e transparência do ato

processual;

b) **O reconhecimento da regularidade formal da Assembleia Geral de Credores**, especialmente quanto à convocação, instalação, deliberação e apuração dos votos, nos termos do artigo 37 e seguintes da Lei n. 11.101/2005;

c) **A homologação do resultado da votação do plano de recuperação judicial**, registrando-se a não aprovação do plano na Classe II – Garantia Real, e, por consequência, a não aprovação do plano apresentado pela Recuperanda, conforme artigo 45 da LREF;

d) **A abertura do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do artigo 56, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/2005, para que os credores interessados apresentem **plano de recuperação judicial alternativo**, diretamente perante esta Administração Judicial;

e) **O indeferimento do pedido formulado por José Ernesto Froehner (Evento 385)**, reconhecendo que a alegada sub-rogação não se aperfeiçoou, e, ainda que se cogitasse sua ocorrência, deveria ser processada por meio de impugnação de crédito, nos termos do artigo 13 da Lei n. 11.101 de 2005;

f) **O indeferimento do pedido** formulado por EMBRASP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA **(Evento 386)**, haja vista a ausência de habilitação e credenciamento tempestivo, impossibilitando a participação na AGC, conforme determina a LREF;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Joinville a Jaraguá do Sul, 22 de setembro de 2025.

**RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS**
CNPJ n. 55.882.043/0001-30
CLEBER GLEIDESON DA COSTA
OAB/SC sob o n. 27.588